



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900002017820

INTERESSADO: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

ASSUNTO: CONSULTA/MINUTA

DESPACHO Nº 336/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE LEI. INICIATIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA AOS BENEFICIÁRIOS QUE ESPECIFICA. MANIFESTAÇÃO DESFAVORÁVEL AO ENCAMINHAMENTO POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Após provocação do Comandante-Geral da Polícia Militar - PMGO, por meio do Despacho n. 332/2019 PM (6068476), a **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, via Despacho n. 1132/2019 GESG (6143736), solicitou à esta Casa análise da Exposição de Motivos nº 5/2019-PM (5981650) e da proposta de minuta de lei (5981651) que concede pensão especial vitalícia aos beneficiários que especifica.

2. Segue pronunciamento.

3. Em princípio, cumpre-nos assentar que, conquanto a matéria atinente à proposição se circunscreva na esfera da competência do Chefe do Executivo estadual para inaugurar o processo legislativo, são encontradiços vícios formais e materiais que impedem seu encaminhamento. Vejamos.

4. No tocante à redação do texto da minuta verifica-se no art. 1º alusão a dispositivo de lei inexistente, qual seja, o § 8º do art. 66 da Lei Complementar Estadual n. 77, de 22 de janeiro de 2010.

5. A existência de proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n. 77/2010, para nela incluir o prefalado dispositivo - processo n. 201900002011814 -, não transmuta o fato de que, atualmente, a referência contida na minuta é vazia de conteúdo, o que, por consequência lógica, obsta a concessão do benefício nela previsto. Ademais, mesmo que se pretendesse a tramitação conjunta de ambas as proposições, não se pode ignorar que o rito para aprovação de lei complementar, em comparação à lei

ordinária, é mais rigoroso e potencialmente demorado.

6. Quanto ao aspecto substancial da minuta, calha, de início, examinarmos a redação do § 8º a que pretende a Polícia Militar ver acrescido ao art. 66 da Lei Complementar Estadual n. 77/2010 (processo n. 201900002011814):

“§ 8º Terá direito a pensão por morte vitalícia, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais e da comprovação de, no mínimo, 02 (dois) anos de casamento ou união estável, o cônjuge ou companheiro (a) do segurado policial militar, policial civil, bombeiro militar e servidor do sistema prisional e socioeducativo que vier a falecer em decorrência de sua atuação no serviço de segurança pública, de atividade-fim correlata à execução penal, ou em razão de qualquer delas.”

7. Sendo assim, a proposição ora sob análise pretende garantir aos cônjuges e companheiros dos segurados lá especificados, que vierem a falecer em decorrência do cumprimento do serviço de segurança pública, uma segunda reparação pelo mesmo evento morte, ou seja, além da que se objetiva instituir a partir do transcrito § 8º. E mais: ambas de cunho vitalício.

8. É dizer: tenciona-se viabilizar a percepção cumulativa de 02 (dois) benefícios governamentais com identidade de motivos, buscando-se, para tanto, travestir a natureza jurídica do benefício aqui investigado, imprimindo-lhe caráter civil, ou seja, de viés indenizatório.

9. Ora, pensão por morte somente pode advir de responsabilidade civil ou de proteção contra riscos sociais, quando, neste último caso, a benesse se reveste de natureza previdenciária.

10. Se advogarmos pela tese da natureza civil teremos, como consectário lógico, de enfrentar o fato de que o Estado declararia sua responsabilidade **em abstrato** - ou seja, sem avaliar as circunstâncias do caso concreto - por todos os óbitos de agentes de segurança pública quando em serviço, o que fatalmente atrairia as regras da legislação civilista sobre responsabilidade civil e indenizações.

11. Isso poderia redundar, por conseguinte, na investida de outros dependentes, que não os beneficiados pela minuta, perante o Poder Judiciário, no intuito de garantir também a si a pensão.

12. Em última análise, caso o cônjuge/companheiro igualmente obtivesse em Juízo indenização pelo óbito do segurado, presenciáramos a situação insustentável de 03 (três) pensionamentos decorrentes do mesmo fato gerador, o que, obviamente, não alcança sustentação jurídica.

13. De outro giro, se considerarmos que a prestação seja de estirpe previdenciária, além do malferimento aos **princípios da contributividade, da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial**, não

poderemos olvidar do teor dos arts. 67, § 3º, e 91, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010, **que vedam a percepção de mais de uma pensão à conta dos regimes de previdência tratados na respectiva lei, à exceção apenas dos cargos acumuláveis**, e retiram seu fundamento de validade do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

14. Em outras palavras: é inconstitucional a obtenção de 02 (dois) pensionamentos por morte de natureza previdenciária.

15. Não bastasse, as razões sustentadas na exposição de motivos, resumidas na asserção de que “o benefício que buscamos imposição nada mais é que uma alternativa para mitigar a perda imposta pela morte do mantenedor da família, perda esta decorrente do cumprimento do dever legal”, ignoram o fato de que a legislação funcional e previdenciária já alberga tratamento favorecido aos militares e às categorias de servidores que atuam na segurança pública. São exemplos: a possibilidade de concessão de aposentadoria especial aos servidores que exerçam atividades de risco, contida no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, ou a previsão de promoção do militar que é transferido para a inatividade ao contar com, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, *ex vi* art. 100, § 12, inciso I e § 13, da Constituição Estadual.

16. Assim, como a periculosidade é ínsita às referidas profissões, o legislador já as valorou de forma diferenciada.

17. É princípio comezinho de direito, anotado no art. 5º, *caput*, e inciso I, da Constituição Federal, que todos somos iguais perante a lei, sendo titulares dos mesmos direitos e obrigações. Esta igualdade formal precisa de ser confirmada materialmente, a começar pela não discriminação favorável em situações injustificadas, que se traduz em privilégios.

18. Nesse passo, conquanto o risco da atividade seja um fator razoável de desigualamento, que legitima, pois, determinadas discriminações legais, estender ainda mais essa margem de privilégios, em detrimento dos demais agentes do Estado e seus familiares, feriria o princípio da isonomia, por se traduzir em excesso de regalias.

19. Outro ponto a ser considerado é que o efeito retroativo da pretendida lei, expresso no art. 3º, também não conta com a devida justificativa, ferindo, assim, o **princípio da irretroatividade das leis**, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que nos leva à conclusão de que a lei, como regra, deve reger apenas atos/fatos futuros. Mormente ao se considerar a ausência de estudo atuarial a cancelar a medida.

20. Ademais, a proposição não indica qual o crédito orçamentário fará face às despesas no corrente exercício, limitando-se a indicar que serão suportadas pelos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado, descumprindo o comando do art. 167, inciso II, da Constituição Federal, por sinal repetido pelo art. 169, § 1º, inciso I, também da Constituição Federal.

21. No mais, inexistente demonstração de atendimento aos arts. 16, *caput*, e 17 da Lei Complementar n. 101, de 04-05-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atraindo a incidência, ainda, da norma do art. 15 do mesmo diploma legal.

22. Por derradeiro, as informações constantes dos autos não permitem a verificação da compatibilidade da proposta com o Novo Regime Fiscal - NRF, instituído pela Emenda à Constituição Estadual n. 54, de 21-09-2017, notadamente o art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

23. Veja-se que, no âmbito do NRF, “*a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito de cada Poder ou órgão governamental autônomo nominado no art. 40, o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – ou da Receita Corrente Líquida – RCL, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor*” (art. 41, *caput* do ADCT). Conforme o prescrito no art. 43 do ADCT, será responsabilizado na forma da lei o agente público que der causa ao descumprimento do limite que lhe caiba observar, nos termos do art. 41.

24. Com efeito, a atual situação fiscal do Estado, retratada inclusive na ausência de pagamento da maior parte da folha do funcionalismo público de dezembro último, impõe a rejeição de investidas legislativas como a aqui pretendida.

25. Dessarte, em virtude dos inúmeros vícios de **inconstitucionalidade** encontrados no anteprojeto de lei sob análise, esta Casa se manifesta **desfavoravelmente** ao seu encaminhamento.

26. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Advocacia Setorial**, para as devidas providências. Antes, porém, dê-se ciência à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para fins de registro, bem como à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a)-Geral do Estado, em 18/03/2019, às 21:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
6293325 e o código CRC 16F5D2ED.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201900002017820



SEI 6293325